

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES**  
**AO SETOR DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA:**

**PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9437/2023**

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, com sede na Rua Henrique de Coimbra, nº 305, Bairro Interlagos, Linhares/ES, CEP: 29.903-105, inscrita no CNPJ nº 17.543.423/0001-50, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. CAIO FARIA DONATELLI, CRA-ES: 2373-4, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C. de Identidade nº 2091995 expedida pela SSP/ES e CPF.MF sob nº 054.090.007-90, vem com o habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao procedimento licitatório supracitado, o que o faz nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório estabelece as seguintes regras para impugnação do mesmo:

### 29. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**29.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**29.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@saomateus.es.gov.br](mailto:licitacao@saomateus.es.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Jones dos Santos Neves, 70 - Centro - Setor de Protocolo Geral da PMSM.**

29.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

29.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. (grifo nosso)

Considerando que o Edital estabelece para abertura e realização do certame o dia 09/08/2023, logo esta encontra-se tempestiva, pois sua apresentação ocorre em 03/08/2023, enviada através do e-mail [licitacao@saomateus.es.gov.br](mailto:licitacao@saomateus.es.gov.br).

## DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Pugnar o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 022/2023, cujo objeto de contratação é idêntico ao Pregão Eletrônico 006/2022, que está suspenso por determinação judicial nos autos do processo 5002937-83.2022.8.08.0047, tramitando na comarca de São Mateus - 2ª Vara Cível.

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município de São Mateus-ES, tornou público o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 022/2023 através do Processo Administrativo Nº 9437/2023, tendo como solicitante da demanda, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

Ocorre que o objeto desta licitação é o mesmo do Pregão Eletrônico Nº 006/2022, Processo Administrativo Nº 21.474/2021, que está suspenso por determinação judicial nos autos do processo 5002937-83.2022.8.08.0047, tramitando na comarca de São Mateus - 2ª Vara Cível, pois o mesmo possui irregularidades praticadas e constatadas em seu procedimento. O objetivo de ambos certames é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, ROÇAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Em 29 de junho de 2022, nos autos do processo judicial 5002937-83.2022.8.08.0047, Mandado de Segurança Cível, que tramita na comarca de São Mateus - 2ª Vara Cível, tendo esta impugnante como impetrante, foi proferida a decisão de ID 15574880, que em resumo determina:

**Pelas razões acima expostas, DEFIRO em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, até ulterior decisão nos autos.**

Diligencie-se.

São Mateus, 29 de junho de 2022.

THAITA CAMPOS TREVIZAN

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: THAITA CAMPOS TREVIZAN  
30/06/2022 16:10:13  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15574880



2206301610131910000014994715

IMPRIMIR

GERAR PDF

Para que não pairassem dúvidas sobre o teor da decisão proferida, essa impugnante na condição de impetrante, apresentou Embargos de Declaração para que fossem explícitos na referida decisão de ID 15574880, que a determinação de suspensão do PE 006/2022, também suspendia todos os atos dele por seguinte derivados, como atas e contratos, onde na sequência foi proferida nova decisão de ID 19382897. Vejamos:

“Pelos razões acima expostas, DEFIRO em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, até ulterior decisão nos autos.”

LEIA-SE:

“Pelos razões acima expostas, DEFIRO em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, bem como os efeitos decorrentes do certame, o que inclui eventuais contratos administrativos, inclusive o de nº 75/2022, até ulterior decisão nos autos.”

No demais fundamentos, mantenho a Decisão de Id. 15754885.

INTIMEM-SE as partes da presente Decisão.

São Mateus, 11 de novembro de 2022

THAITA CAMPOS TREVIZAN

Juiza de Direito

 Assinado eletronicamente por: THAITA CAMPOS TREVIZAN  
11/11/2022 16:51:35  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 19382897



22111116513571200000018631615

IMPRIMIR

GERAR PDF

Inconformada com a decisão proferida, a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, declarada vencedora do PE 006/2022 de forma irregular e ilegal, na condição de parte interessada, interpos Agravo de Instrumento junto ao TJES conforme consta nos autos do Processo Nº 5000272-07.2023.8.08.0000 tramitando na 4ª Câmara Cível, com intenção de suspender a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o que foi indefirido, conforme consta da decisão de ID 4185428, proferida em 03/02/2023, vejamos:

Nesse contexto, então, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência formulada nesta via recursal.

Oficie-se, **com urgência**, a(o) MM(a). Juiz(a) singular, para ciência desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes.

Intime-se, ainda, o agravante, do inteiro teor desta, bem como a parte agravada e o Município de São Mateus para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, retornem os autos para o julgamento do presente recurso.

Dil-se.

Vitória/ES, 02 de fevereiro de 2023.

**MARCOS VALLS FEU ROSA**  
Desembargador Relator Substituto

Assinado eletronicamente por: MARCOS VALLS FEU ROSA  
03/02/2023 11:58:07  
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: [4185426](#)



2302031158075870000004081549

IMPRIMIR

GERAR PDF

O desrespeito com a decisão judicial proferida por parte da municipalidade e dos impetrados, levou esta impugnante a informar o juízo o descumprimento da ordem, o que acarretou em nova decisão de ID 21454914, proferida pelo juízo de primeiro grau em 08/02/2023, impondo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por descumprimento, vejamos:

Assim, considerando que a execução do contrato administrativo supramencionado pode causar prejuízos irreparáveis ao objeto da demanda e, diante do pedido da parte, fixo multa diária por descumprimento, na forma do Art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

**INTIMEM-SE**, com urgência, a parte requerida para suspender a execução do Contrato de nº 75/2022, imediatamente, sob pena da multa acima imposta.

Intimem-se. Diligencie-se.

São Mateus, data e horário constantes na assinatura eletrônica.

**THAITA CAMPOS TREVIZAN**  
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: THAITA CAMPOS TREVIZAN  
08/02/2023 15:15:53  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: [21454914](#)



2302081515534000000020612813

IMPRIMIR

GERAR PDF

Também inconformado com as decisões proferidas, o Município de São Mateus-ES, através da Procuradoria Geral, interpôs Agravo de Instrumento junto ao TJES nos autos do Processo Nº 5001408-39.2023.8.08.0000 tramitando na 4ª Câmara Cível, também na intenção de suspender as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau. Na decisão de ID 4495793, proferida em 27/03/2023, o eminente relator indefere o pleito, vejamos:

Nesse contexto, então, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência formulada nesta via recursal.

Oficie-se, **com urgência**, a(o) MM(a). Juiz(a) singular, para ciência desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes.

Intime-se, ainda, o agravante, do inteiro teor desta, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Cível para manifestação.

Após, retornem os autos para o julgamento do presente recurso.

Dil-se.

Vitória/ES, 13 de março de 2023.

**JORGE DO NASCIMENTO VIANA**  
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA  
27/03/2023 18:12:51  
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 4495793



2303271812511570000004378036

Após não lograr êxito perante ao TJES, o Município de São Mateus-ES, através da Procuradoria Geral, fez pedido de reconsideração e reforma das decisões junto ao juízo de 1º grau, sendo este indeferido e por seguinte mantendo as decisões já proferidas conforme consta na decisão de ID24424542, proferida em 26/04/2023, vejamos:

Inicialmente, em análise ao pedido de retratação contido no Id 21648430, **MANTENHO** as decisões proferidas por este Juízo, pelos seus próprios fundamentos e, em especial, por não ter a parte autora indicado novos fatos robustos e idôneos, assim como juntado provas inequívocas, com o intuito de propiciar um novo juízo de valor. Além do que, conforme se extrai do Id 23988851, em sede de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos das decisões ora proferidas por este Juízo.

De igual sorte, pela parte impetrante foi informado acerca do descumprimento da decisão por parte do Município de São Mateus, com o pedido de majoração da multa diária por descumprimento. Assim, **intime-se** o Município de São Mateus para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

A seguir, **voltem-me os autos imediatamente conclusos**.

No mais, ciente do malote digital enviado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, **oficie-se** com o encaminhamento das informações acerca do agravo de instrumento interposto pelo Município de São Mateus, sob o nº 5001408-39.2023.8.08.0000, que segue o presente, conforme Ofício/Gab./Informações ao Agravo de Instrumento nº: 01/2023, anexo.

À serventia para proceder o envio das informações via malote digital, devendo anexar a esta decisão o referido comprovante.

Diligencie-se com urgência.

SÃO MATEUS-ES, data e horário constantes da assinatura eletrônica.

**ANTONIO MOREIRA FERNANDES**

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MOREIRA FERNANDES  
26/04/2023 17:32:02  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 24424542



23042617320253500000023436602

**MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA**

Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.

CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1

E-mail: [multifaceservicos@hotmail.com](mailto:multifaceservicos@hotmail.com)

Tel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

Diante de total desprezo e descumprimento das decisões proferidas, foi novamente informado ao juízo a continuidade do descumprimento das decisões já proferidas até então, o que levou a uma nova decisão de ID 27366118, proferida em 03/07/2023, aumentando de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a multa diária por descumprimento de decisão judicial, vejamos:

Para além do descumprimento da ordem judicial, o Município de São Mateus ainda concedeu termo aditivo de valor ao Contrato nº 75/2022 na importância de R\$2.141.259,75 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em total desprezo às decisões proferidas em duas instâncias, o que denota na estabilização de possível irregularidade no trâmite de contratação da empresa a prestar o respectivo serviço, inclusive pela constância na execução do Contrato nº 75/2022, conforme observa-se do Portal da Transparência de São Mateus-ES.

Desta maneira, resta evidentemente comprovado o descumprimento de ordem judicial pela parte Autoridade Coatora, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de majoração da multa diária, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se todos.

Diligencie-se com urgência, servindo a presente de mandado.

SÃO MATEUS-ES, data e horário constantes da assinatura eletrônica.

**ANTONIO MOREIRA FERNANDES**

Juiz Substituto

 Assinado eletronicamente por: ANTONIO MOREIRA FERNANDES  
03/07/2023 14:47:18  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 27366118



O Município de São Mateus de forma veemente descumpriu as decisões proferidas por juízos de 1º e 2º grau em total desrespeito com o poder judiciário. A execução total do contrato N° 75/2022, com celebração do respectivo termo aditivo, demonstra e comprova de forma cabal que em momento algum a administração pública se preocupou em cumprir a lei em obediência ao que determina CPC (Código Processo Civil), pois a contratação seguiu sua execução normalmente durante os 12 (Doze) meses inclusive com celebração de termo aditivo, sendo encerrado somente após o término de prazo, ou seja, na linguagem popular é como se nada tivesse acontecido e a situação fosse de normalidade, o que na realidade é bem diferente, pois estão comprovados nos autos do processo judicial as irregularidades cometidas pela administração na condução do certame.

Vejamos dados extraídos do portal da transparência:

## Portal da Transparência de São Mateus - ES

São Mateus - ES

### Detalhes do Contrato

**Entidade:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Número:** 000075/2022

**Processo:** 021474/2021

**Origem:** Pregao Eletronico Nº 000006/2022

**Assinatura:** 18/05/2022

**Publicação:** 19/05/2022

**Categoria:** PRESTACAO DE SERVICOS

**Vigência Ini:** 18/05/2022

**Vigência Fim:** 18/05/2023

**Situação:** ENCERRADO

**Objeto:** CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE SERVICOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, ROCAGEM, CAIACAO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESIDUOS EM PRAIAS, CORREGOS E RIOS DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS/ES.

**Valor Global:** R\$ 8.565.038,98

### Favorecido

**Nome ou Razão Social:** SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME

**Documento:** 09.598.940/0001-07

### Aditivo(s)

Aditivo	Processo	Tipo Processo	Assinatura	Objeto	Situação	Valor
001	021474/2021	Aditivo	27/02/2023	ELEVAR o valor em mais R\$ 2.141.259,75 (dois milhões cento e quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos),	ENCERRADO	R\$ 2.141.259,75
<b>Total Geral</b>						<b>R\$ 2.141.259,75</b>

### CONCLUSÃO

Resta claramente comprovado que existe um processo com finalidade de contratação idêntica ao Pregão Eletrônico 022/2023, cujo este, por irregularidades cometidas em sua condução se encontra suspenso por determinação judicial, o que torna a pretensão de contratação com a mesma finalidade irregular, pois existe uma demanda em fase de julgamento final no poder judiciário que certamente culminará com a determinação da volta do Pregão Eletrônico 006/2022 em sua fase de classificação e apresentação de propostas.

Desta forma é seguro, prudente e em respeito ao judiciário por parte da administração pública, aguardar o julgamento e conclusão da demanda na esfera judicial, uma vez por se tratar da pretensão de contratação de serviços exatamente iguais.

Em anexo decisões judiciais proferidas e extrato do contrato Nº 075/2022.

## DOS PEDIDOS

- a) Na esteira de todo exposto, requer-se seja conhecida e julgada procedente dando provimento ao mérito da presente pugnação;
- b) Que seja reconhecida a demanda judicial existente diante de contratação com mesma finalidade no Pregão Eletrônico 006/2022, aguardando-se conclusão e julgamento da mesma na esfera judicial, prevalecendo a intensão do cumprimento das decisões dela emanadas;
- c) Que seja revogado o Pregão Eletrônico 022/2023 pelas razões aqui expostas.

Nos termos, pede deferimento.

Atenciosamente.

São Mateus-ES, 03 de agosto de 2023.

---

Caio Faria Donatelli  
CRA-ES: 2373-4  
CPF: 054.090.007-90



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de São Mateus - 2ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS -

ES - CEP: 29936-160

Telefone:(27) 37638900

**Número do Processo: 5002937-83.2022.8.08.0047**

**IMPETRANTE: MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142**

**Nome: MUNICIPIO DE SAO MATEUS**

**Endereço: Avenida Jones dos Santos Neves 70, 70, Centro, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29930-900**

**Nome: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME**

**Endereço: Rua Argentina Bussular, 68, Populares, SÃO GABRIEL DA PALHA - ES - CEP: 29780-000**

**Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (e PREGOEIRA) Sra. Vânia Duarte Seibert**

**Endereço: Avenida Jones dos Santos Neves 70, 70, Centro, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29930-900**

### **DECISÃO/MANDADO**

Vistos em inspeção

**Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado por MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME em face ato administrativo praticado por VÂNIA DUARTE SEIBERT, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME, este último como interessado.**

A impetrante alega em exordial que participou do Pregão Eletrônico nº 006/2022, deflagrado pelo Município de São Mateus, tendo por objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Capina Manual, Raspagem, Roçagem, e etc.”, sob o critério de menor preço global. Foi declarado como vencedor do certame a empresa São Gabriel Ambiental LTDA, ora requerida, após a desclassificação da primeira colocada, tendo apresentado à Comissão Permanente de Licitação a planilha com sua proposta de acordo com o lance ofertado, todavia, sem a aplicação do desconto linear nos itens do orçamento, em descumprimento ao que previa o edital do certame, razão pela qual fora desclassificada, oportunidade em que também se verificou que a proposta enviada também se encontrava com preço unitário superior ao orçado pela Administração e outro item manifestamente inexequível. Assim, por ser a melhor colocada no certame, a empresa impetrante tornou-se arrematante.



Ocorre que, após a desclassificação, a presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município, solicitando parecer acerca de eventual excesso de formalismo na desclassificação da empresa São Gabriel do certame. Assim, em que pese tenha sido reconhecido pela Procuradoria a ausência de aplicação de desconto linear, fora emitido parecer no sentido de revisar o ato que desclassificou a empresa requerida, o que acatou a Presidente da Comissão, oportunizando à São Gabriel a correção da proposta apresentada, com adequação ao desconto linear proporcional, respeitando o valor final arrematado, justificando, ainda, a impossibilidade de aplicação do desconto nos itens em que não fosse possível aplicável o desconto.

Em que pese tenha apresentado a proposta dita como corrigida, a impetrante afirma que a empresa São Gabriel realizou, na verdade, nova proposta, modificando os valores unitários dos itens da planilha alterando o valor global. Em razão disso, lhe foi conferida terceira oportunidade de corrigir a proposta apresentada.

Assim, em razão das diversas oportunidades de correção dos vícios na planilha, que extrapolam o simples saneamento, entende a parte autora que seu direito líquido fora violado, considerando que a recolocação da empresa requerida no certame, impediu-a de arrematar o Pregão.

Em sendo assim, pleiteia a impetrante liminarmente pela suspensão do ato administrativo que reclassificou a empresa São Gabriel Terraplanagem LTDA no Pregão nº 06/2022, determinando o prosseguimento do certame e declarando a impetrante, conseqüentemente, arrematante. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do ato administrativo, bem como do certame até o julgamento final da lide.

Instados os impetrados a se manifestar acerca do pedido liminar, o Município de São Mateus, em Id. 14465676, impugna o pleito do impetrante, sob o argumento de que fora concedida nova oportunidade à empresa licitante, ora impetrada São Gabriel, em razão do excesso de formalismo identificado em sua eliminação do certame, tendo em vista a impossibilidade justificada de aplicar o desconto linear em todos os itens, utilizando-se do formalismo moderado para aderir à proposta mais vantajosa à administração. Ainda, informa a impossibilidade de concessão da liminar contra a Fazenda Pública, bem como o *periculum in mora inverso*.

Por sua vez, a pregoeira Vânia Duarte Seibert, em Id. 14468643, apresenta manifestação em que alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Em relação ao pedido liminar, a impetrada realiza as mesmas considerações do Município, alegando que a decisão de desclassificação da empresa São Gabriel estaria eivada de formalismo em excesso, o que prejudicaria a administração pública, diante da apresentação de proposta evidentemente mais vantajosa.



Por fim, a empresa São Gabriel Ambiental LTDA apresentou manifestação em Id. 14470183, impugnando o valor da causa em sede preliminar. No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, alegando a impossibilidade de conceder o pleito final do presente *mandamus*, de modo a classificar a empresa impetrante como vencedora do certame, tendo em vista a necessidade de análise de sua proposta pela administração pública. Ainda, afirma a impossibilidade de aplicação do desconto linear em todos os itens, o que fez com que fosse reconsiderada a proposta apresentada e sagrada vencedora do certame, ante a necessidade de sobrepor os demais princípios administrativos, como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência ao da vinculação do instrumento convocatório. Ainda, esclarece que a apresentação de propostas divergentes se deu justamente diante da impossibilidade de atendimento da exigência de desconto linear contido no edital.

Também intimado, o Ministério Público informou a desnecessidade de sua atuação no feito, consoante Id. 15134060.

### **É o relatório. Decido.**

Como se sabe, o mandado de segurança é uma ação de natureza civil, garantida constitucionalmente para se evitar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, ambos da Lei n.º 12.016/2009, será concedida medida liminar em sede de mandado de segurança quando houver fundamento relevante nas alegações trazidas na petição inicial e houver risco de resultar ineficaz a tutela jurisdicional requerida.

Quanto aos requisitos para concessão da medida liminar no *mandamus*, versam os Tribunais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS PRESENTES- LEI nº 5.991/73 - RESOLUÇÃO 67/2007/ANVISA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA - PODER REGULADOR - EXTRAPOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - DECISÃO REFORMADA - Para se conceder liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada - A Resolução nº**



67/2007, em razão da sua natureza, não pode restringir direitos ou impor obrigações que a Lei 5.991/73 não o fez, sob pena de ferir o princípio da reserva legal, previsto artigo 5º, II, da Constituição da República de 1988. (TJ-MG- AI: 10000181171877001, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 08/02/2019)

Insurge-se o impetrante contra atos administrativos praticados durante o desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 006/2022, consistentes na reclassificação da empresa impetrada São Gabriel, bem como a oportunização de correção das propostas apresentadas, por mais de uma vez.

Por sua vez, os impetrados afirmam basicamente a impossibilidade de manter o rigorismo das normas do edital, quando impossível o atendimento da linearidade dos descontos dos itens propostos, devendo ser aplicado ao caso o formalismo moderado.

É de notória sabença que a licitação consiste em um procedimento administrativo com vistas à contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Através do procedimento licitatório se visa a fixação de regras norteadoras para atuação do gestor público, evitando, com isso, qualquer irregularidade no julgamento e nas contratações. Neste sentido, José Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 2013, p. 239) leciona que:

*“Tratando-se de ordenada sequência de atividades, a licitação é procedimento vinculado no sentido de que, fixadas suas regras, ao administrador cabe observá-las rigorosamente.6 Somente assim salvaguardará o direito dos interessados e a probidade na realização do certame. Aliás, esse é um dos aspectos decorrentes do princípio da probidade administrativa, princípio inscrito no art. 3º do Estatuto dos Contratos e Licitações”.*

Desta forma, por se tratar de um procedimento administrativo vinculado, faz-se imperiosa a observância dos princípios que regem a administração pública, inclusive, e principalmente, no âmbito das licitações.

Dentre os vários princípios, resta mencionar aqui o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que exerce função importante em matéria licitatória, principalmente por ter base no princípio da legalidade, estabelecendo a obrigatoriedade da observância do instrumento convocatório, com o objetivo de garantir que o resultado obtido ao final do procedimento seja livre de qualquer irregularidade ou ilegalidade. Em relação ao tema em debate, José Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 2013, p. 248), escreve:



*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.*

Todavia, insta mencionar que, não obstante se tratar de procedimento administrativo, as normas que regem o procedimento licitatório não são tão somente as veiculadas no edital, aplicando-se, de forma subsidiária e supletiva, as normas de direito processual, de modo a garantir o devido processo legal, ainda que administrativamente.

É o que aduz o próprio Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nesta senda, cabe registrar que assim como é adotado nos processos judiciais, a Jurisprudência tem de fato se inclinado ao entendimento de que o rigor formal deve ser afastado em determinados casos, a fim de preservar a finalidade precípua da licitação.

Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de mera insurgência acerca da adoção de formalismo moderado/mitigado pela Administração Pública, que concedeu nova oportunidade para correção da proposta inicialmente apresentada pela empresa impetrada.

Na verdade, pretende o impetrante discutir a possibilidade, ou não, de desprezar exigência contida de modo expresso no edital, em benefício ao atendimento da melhor proposta, qual seja, a linearidade dos descontos, bem como a alegada violação ao seu direito líquido diante das reiteradas correções das propostas pelo arrematante.

No que tange à possibilidade, ou não, de supressão, ou mesmo mitigação da exigência de aplicação de desconto linear nos itens da proposta apresentada, entendo que se trata de matéria a ser enfrentada no mérito da demanda, o que não pode ser feito nesta fase processual, em cognição sumária.

Todavia, no que tange ao segundo ponto, verifico ao menos *prima facie* a plausibilidade das alegações da parte autora. Em que pese a possibilidade de



oportunizar ao licitante a correção de vícios formais identificados, o que, por si só, seria mitigar o formalismo do instrumento convocatório, no presente caso, não fora identificados vícios na proposta por somente uma vez, mas duas vezes, das quais em todas a Administração concedeu oportunidade ao licitante São Gabriel, de corrigi-la, em cada uma delas com motivação diversa da anterior, tendo o arrematante apresentado, ao final do certame, três propostas, com valor final diverso do inicialmente apresentado.

Da análise do histórico de disputa, Id. 14212909, observa-se que no dia 08/04, foi concedida a **primeira oportunidade para readequação** da proposta por parte da empresa São Gabriel, após a sua reclassificação ao certame, tendo determinado a Pregoeira a apresentação de “proposta readequada corrigida, considerando a aplicação de desconto linear proporcional nos demais itens e respeitando o valor final arrematado, bem como a justificativa ou declaração de não aplicabilidade do desconto linear no item que não for possível aplicação do mesmo”.

Apresentada na segunda proposta com modificação do valor dos itens unitários, que também foi considerada irregular, fora conferida **segunda oportunidade**, em 10/05, para nova readequação, tendo a empresa arrematante novamente alterado o valor unitário dos produtos em comparação à anteriormente encaminhada, como se pode observar do comparativo entre os Ids. 14212910, 142129611 e 14212917.

Assim, ao contrário da justificativa apresentada pelos impetrantes, o que em tese seria oportunidade para simples correção de vícios formais, culminou em apresentação de novas propostas pelo licitante, o que configura violação ao Princípio da vinculação ao edital.

## 16. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

16.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 03 (três) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

**16.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.**

Em relação à alteração das propostas, registro que não há que se falar na manutenção do preço global e desconsideração do valor dos itens unitários inicialmente propostos, como alegou o Município em sua manifestação, Id. 14465676, tendo em vista que



consta na cláusula 16.3 do edital, que devem prevalecer os preços unitários apresentados na proposta quando em divergência do preço global, como inclusive mencionou o Pregoeira, em sua manifestação, Id. 14468643.

**16.3. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.**

Assim, a apresentação de novas propostas após o prazo estabelecido no edital, e sua aceitação pela Comissão de Licitação, configura aparente violação ao Princípio da Isonomia, e seu corolário o Princípio da concorrência entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação do edital, o que, de certo tem o condão de suspender o certame para análise mais apurada dos fatos.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA- TUTELA DE URGÊNCIA- LICITAÇÃO- CORREÇÃO DO VALOR- SOMATÓRIO DOS PREÇOS UNITÁRIOS-RÉTIFICAÇÃO DO VALOR SUPERVENIENTE PELO LICITANTE- IMPOSSIBILIDADE- RECURSO DESPROVIDO.** O deferimento da medida liminar em Mandado de Segurança depende de comprovação dos relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final da ação (*periculum in mora*). **No caso, houve retificação dos valores dos itens unitários para se adequarem ao total identificado originalmente na apresentação de proposta, o que efetivamente alterou a proposta inicial, invertendo a lógica do certame, o qual considerava o preço apresentado como o somatório do preço unitário multiplicado pela quantidade de itens. Autorizar tal possibilidade por via judicial, além de criar nova previsão editalícia, traria prejuízo aos demais licitantes, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, a eles também deveria ser oportunizada a alteração nos preços apresentados.** Não se identificando vício apto a declarar a nulidade de ato administrativo, impõe-se a manutenção de seus efeitos, de forma liminar. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG- AI 6003188-61.2020.8.13.000, Data de Julgamento: 20/05/2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO- MANDADO DE SEGURANÇA- CONCORRÊNCIA Nº 047/16 SULIC/CORSAN. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO E PROJETOS OPERACIONAIS DE ENGENHARIA. DESATENÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. MODIFICAÇÃO DE PREÇOS DE ITENS, COM**



A APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. **Conforme o instrumento convocatório, a empresa concorrente deve apresentar somente um orçamento, ou seja, uma proposta, a qual deve conter a Planilha DCCU, prevista no Edital, dotada dos itens 1.29 e 6.12, sob pena de desclassificação ou exclusão, sendo vedada qualquer correção substancial, a não ser por decorrência de erro material o que não ocorreu no caso dos autos.**2. Não poderia a empresa Engeplus, recorrente, ter apresentado duas propostas, uma em 04/11/2016, sem incluir os itens 1.29 e 6.12, e outra, em 09/01/2017, após a abertura das propostas das demais concorrentes, na qual fez constar os referidos itens, sendo de ressaltar que houve alteração de valores nos itens 1.20, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, ainda que o valor global da proposta não tenha sido alterado. 3. **No caso, houve verdadeira apresentação de nova proposta, não podendo ser considerada apenas como corretiva de erros materiais, conforme... referido pela Comissão de Licitação.** 4. **Violação ao princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** APELO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70079074803, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PLANILHA DE CUSTOS. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. **A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.** (TJ-MG- AC 0016990-18.2018.8.13.0568, Data de Julgamento: 15/12/2020)

Por outro lado, registro que o não vislumbro nos autos o alegado *periculum in mora* inverso, tendo em vista que o certame foi iniciado apenas para Registro de preços com



vistas a eventual contratação, não sendo mencionada justificativa que demonstre a urgência na contratação, o que também não pode se aferir pela natureza do serviço, uma vez que, em que pese se tratar de serviços relacionados à limpeza do Município (capinagem, roçagem, etc.), estes não se configuram diretamente como serviço público essencial.

Por fim, destaco que a medida judicial ora adotada não está vedada à luz do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, pois visa unicamente suspender os efeitos dos atos administrativos questionados e, por outro lado, assegura o exercício da autotutela do Poder Executivo dentro dos parâmetros de legalidade e de constitucionalidade.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente **DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, até ulterior decisão nos autos.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de lei (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Verifico, ainda, que a autora fixou como valor da causa a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando, na verdade, o valor atribuído deveria corresponder ao benefício econômico pretendido com o pedido da demanda, consistente na anulação de ato administrativo e finalização do certame sagrando-se como vencedora a parte impetrante.

Pelo exposto, na forma do Art. 292, §3º, do CPC, **CORRIJO** de ofício o valor da causa para **R\$9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais)**, consistente no valor da proposta ofertada pelo impetrante na Ata de Licitação, de Id. 14212909.

Em sendo assim, **INTIME-SE a parte impetrante para complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela ora concedida, na forma do Art. 290, do CPC.**



Diligencie-se.

São Mateus, 29 de junho de 2022.

**THAITA CAMPOS TREVIZAN**

**Juíza de Direito**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de São Mateus - 2ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5002937-83.2022.8.08.0047**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO MATEUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (E PREGOEIRA) SRA. VÂNIA DUARTE SEIBERT  
INTERESSADO: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322

Advogados do(a) INTERESSADO: THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078, ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376

Advogado do(a) IMPETRADO: VANIA DE SOUZA DUARTE - ES24621

## **JULGAMENTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME em face da Decisão de Id. 15574880, que deferiu a liminar pretendida.

Alega a embargante a existência de obscuridade na Decisão, tendo em vista que, apesar de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2022, deixou de mencionar em específico a necessidade de suspensão da contratação relativa ao Contrato de nº 075/2022. Ainda, alega vício de contradição no que tange à correção do valor da causa. Por fim, também afirma a omissão na decisão, que não mencionou a necessidade de intimação em caráter urgente da municipalidade, por Oficial de Justiça para cumprir a liminar, não apenas por via eletrônica.

Em que pese ciente dos embargos, o embargado não apresentou contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em sede de juízo de admissibilidade verifico que a peça recursal está devidamente assinada por procurador habilitado, fora interposta tempestivamente, bem como há indicação de vício elencado no art. 1.022, do CPC.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.



Em relação à obscuridade apontada, como narrado pela própria impetrante, ora embargante, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2022 determinada em sede liminar pressupõe a suspensão dos contratos derivados do certame, por consequência lógica, sendo desnecessária a menção a este respeito.

Todavia, de modo a evitar eventual discussão entre as partes acerca do esmorecimento da medida liminar, determino a complementação dos termos da decisão, de modo a incluir a necessidade de suspensão do Contrato nº 075/2022.

No que tange à correção de ofício do valor da causa, alegou o embargante a decisão incorreção em contradição, tendo em vista que a anulação do ato administrativo não corresponde a proveito econômico imediato da impetrante, uma vez que: i) a Ata de Registro de Preços gera mera expectativa de direito à contratação, inexistindo obrigação da Administração Pública em de fato contratar execução dos contratos; ii) reconheceu como base de cálculo o último lance dado pelo impetrante, mesmo diante de eventual futura contratação.

Ocorre que, em que pese as alegações da embargante, o seu pleito não deve prosperar. As alegações lançadas para fundamentar a contradição da Decisão, na verdade, correspondem à irresignação da conclusão lançada pelo Juízo na r. Decisão.

Ressalto que a contradição, objeto dos embargos de declaração, deve estar contida entre os próprios fundamentos da decisão, ou entre os fundamentos e o seu dispositivo, o que não indica o embargante, apenas colacionando aos autos fundamentação diversa do que fora decidido e jurisprudências que corroboram com o que pretende ver acolhido.

No caso dos autos, o que o embargante chama de contradição, na verdade não passa de **mero inconformismo** com a decisão proferida nos autos, que deve ser atacado através de recurso próprio.

De todo modo, ainda que caracterizado o inconformismo da parte, esclareço que, no presente caso, o valor da causa deve corresponder à quantia atribuída à proposta apresentada, o que corresponde ao proveito econômico almejado, ou seja, ao valor que pretende aferir a empresa impetrante com a contratação, como já mencionado na Decisão retro, eis que a causa de pedir autoral é justamente que a mesma seja declarada arrematante no certame.

Nesse sentido, segue aresto jurisprudencial recente do nosso Egrégio Tribunal:

49821993 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À



AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO JUSTIFICADA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO COM O PROVEITO POSTULADO. 1. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.2. Por demandar dilação probatória, descabe o debate na via mandamental sobre a razoabilidade da motivação apresentada pela autoridade coatora para justificar a não assinatura do contrato administrativo. 3. **O valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico a que se visa obter, mesmo que em mandado de segurança (CPC, art. 291, caput e 292, II, § 3º).**4. **Porque a agravante pleiteia a homologação e a adjudicação dos serviços licitados no pregão presencial nº 038/2019, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato a ser firmado.** 5. Recurso desprovido. (TJES; AI 0000160-14.2020.8.08.0038; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Helimar Pinto; Julg. 03/08/2021; DJES 17/08/2021).

Ainda, ressalto que não há que se falar na imprevisibilidade da contratação pela Administração, uma vez que com o ajuizamento da ação a impetrante visa suspender inclusive os contratos já firmados decorrentes do Pregão, para que substitua a execução destes, na condição de arrematante, justamente pelo preço ofertado, sendo de seu interesse o seu cumprimento no valor máximo orçado e homologado pelo certame.

Assim sendo, não há vício da Decisão recorrida, na parte que tange ao valor da causa, a ser corrigido por Embargos de Declaração.

No mesmo sentido, também não verifico o vício de omissão alegado pela autora, em relação à intimação por Oficial de Justiça de plantão da autoridade coatora.

Isto porque, diante da inexistência de pedido da parte, as intimações ordinariamente seguem a praxe cartorária.

Não obstante, ressalto que inserção de tal determinação na decisão perdeu o objeto, tendo em vista que, como se verifica dos autos, o Município restou devidamente intimado acerca da Decisão, cumprindo o ato a sua finalidade, sendo inócua eventual adição no dispositivo.

Frente ao exposto, nos termos da fundamentação acima, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir no dispositivo da r. Decisão para que conste, ONDE SE LÊ:

“Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente **DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº**



**006/2022, até ulterior decisão nos autos. ”**

LEIA-SE:

“Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente **DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, bem como os efeitos decorrentes do certame, o que inclui eventuais contratos administrativos, inclusive o de nº 75/2022, até ulterior decisão nos autos.**”

No demais fundamentos, mantenho a Decisão de Id. 15754885.

**INTIMEM-SE as partes da presente Decisão.**

São Mateus, 11 de novembro de 2022

**THAITA CAMPOS TREVIZAN**

**Juíza de Direito**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -  
CEP: 29050-906  
Número telefone:(27) 33342117

PROCESSO Nº 5000272-07.2023.8.08.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

AGRAVANTE: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

AGRAVADO: MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078-A, ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376-A, FRANCIELI ANGELI - ES23713-A, FRANCINI BERGAMINI - ES36383

Advogados do(a) AGRAVADO: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142-A, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322-A

## DECISÃO

Trata-se recurso de *Agravo de Instrumento* interposto por **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME**, inconformada com a decisão ID 15574880, devidamente integralizada pela decisão ID 19382897, através da qual a MM. Juíza, entendendo que a permissão dada pela Administração de correção da proposta da licitante na realidade teria possibilitado a apresentação de novas propostas no certame, deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando a suspensão do pregão eletrônico nº 006/2022, bem como, os efeitos decorrentes do certame, o que inclui eventuais contratos administrativos, inclusive o de nº 75/2022, até ulterior decisão nos autos.

Em suas razões recursais ID 4084245, a Agravante alega, em apertada síntese, que: 1) o desconto linear não pode ser aplicado em relação aos itens relativos à mão de obra já que resultariam em reduções ilegais de salário e outros direitos; 2) de modo a compensar a impossibilidade de concessão do desconto linear nos itens de mão-de-obra, o percentual de desconto acabou por ser maior nos demais itens, pois nestes ainda havia margem de lucro que poderia ser reduzida; 3) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, vez que não pode se sobrepor aos demais princípios, como o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, eficiência e da prevalência do interesse público sobre o privado; 4) a aplicação do desconto linear provocaria violação ao princípio da legalidade, obrigando o descumprimento da legislação trabalhista; 5) o Procurador Geral do Município de São Mateus, em seu parecer jurídico, reconheceu a possibilidade de mitigação da regra de desconto linear; 6) embora divergente o valor global nas planilhas, o mesmo sempre esteve abaixo do último valor registrado na fase de lances. Todavia, por ter sido uma questão tumultuosa, mesmo na última planilha o valor dos subitens foi calculado de forma equivocada pela fórmula do Excel. Porém, os valores unitários encontram-se todos corretos. Sendo que com a aplicação dos preços unitários apresentados pela empresa São Gabriel Ambiental e Terraplenagem LTDA, o valor da proposta



foi ainda mais reduzido. Ao final, requer a tutela antecipada recursal.

**É o sucinto relatório. Passo a apreciar a tutela de urgência postulada.**

Diante da aparente presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de tutela provisória no recurso (arts. 932, inc. II, 995, parágrafo único e 1019, inc. I, todos do CPC de 2015).

Entretanto, antes de tecer qualquer outra consideração, impõe-se a transcrição do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, cuja redação enuncia o seguinte:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”**  
**[Não existe grifo no original]**

Na origem foi impetrado mandado de segurança contra ato praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, que teria proferido decisão, em 18 de abril de 2022, no Pregão Eletrônico nº 006/2022, promovendo a reclassificação da SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA, mesmo após apresentação de proposta em desconformidade com o edital, ato que culminou com a declaração da licitante como vencedora do certame.

Neste diapasão, com o intuito de melhor ilustrar o *thema decidendum*, afigura-se relevante a transcrição de alguns trechos da manifestação impugnada, *verbis*:

Insurge-se o impetrante contra atos administrativos praticados durante o desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 006/2022, consistentes na reclassificação da empresa impetrada São Gabriel, bem como a oportunização de correção das propostas apresentadas, por mais de uma vez.

Por sua vez, os impetrados afirmam basicamente a impossibilidade de manter o rigorismo das normas do edital, quando impossível o atendimento da linearidade dos descontos dos itens propostos, devendo ser aplicado ao caso o formalismo moderado.

É de notória sabença que a licitação consiste em um procedimento administrativo com vistas à contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Através do procedimento licitatório se visa a fixação de regras norteadoras para atuação do gestor público, evitando, com isso, qualquer irregularidade no julgamento e nas contratações.[...]

Desta forma, por se tratar de um procedimento administrativo vinculado, faz-se imperiosa a observância dos princípios que regem a administração pública, inclusive, e principalmente, no âmbito das licitações.



Dentre os vários princípios, resta mencionar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exerce função importante em matéria licitatória, principalmente por ter base no princípio da legalidade, estabelecendo a obrigatoriedade da observância do instrumento convocatório, com o objetivo de garantir que o resultado obtido ao final do procedimento seja livre de qualquer irregularidade ou ilegalidade. [...]

Nesta senda, cabe registrar que assim como é adotado nos processos judiciais, a Jurisprudência tem de fato se inclinado ao entendimento de que o rigor formal deve ser afastado em determinados casos, a fim de preservar a finalidade precípua da licitação. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de mera insurgência acerca da adoção de formalismo moderado/mitigado pela Administração Pública, que concedeu nova oportunidade para correção da proposta inicialmente apresentada pela empresa impetrada.

Na verdade, pretende o impetrante discutir a possibilidade, ou não, de desprezar exigência contida de modo expresso no edital, em benefício ao atendimento da melhor proposta, qual seja, a linearidade dos descontos, bem como a alegada violação ao seu direito líquido diante das reiteradas correções das propostas pelo arrematante.

No que tange à possibilidade, ou não, de supressão, ou mesmo mitigação da exigência de aplicação de desconto linear nos itens da proposta apresentada, entendo que se trata de matéria a ser enfrentada no mérito da demanda, o que não pode ser feito nesta fase processual, em cognição sumária.

Todavia, no que tange ao segundo ponto, verifico ao menos prima facie a plausibilidade das alegações da parte autora. Em que pese a possibilidade de oportunizar ao licitante a correção de vícios formais identificados, o que, por si só, seria mitigar o formalismo do instrumento convocatório, no presente caso, não fora identificados vícios na proposta por somente uma vez, mas duas vezes, das quais em todas a Administração concedeu oportunidade ao licitante São Gabriel, de corrigi-la, em cada uma delas com motivação diversa da anterior, tendo o arrematante apresentado, ao final do certame, três propostas, com valor final diverso do inicialmente apresentado.

Da análise do histórico de disputa, Id. 14212909, observa-se que no dia 08/04, foi concedida a primeira oportunidade para readequação da proposta por parte da empresa São Gabriel, após a sua reclassificação ao certame, tendo determinado a Pregoeira a apresentação de “proposta readequada corrigida, considerando a aplicação de desconto linear proporcional nos demais itens e respeitando o valor final arrematado, bem como a justificativa ou declaração de não aplicabilidade do desconto linear no item que não for possível aplicação do mesmo”.

Apresentada na segunda proposta com modificação do valor dos itens unitários, que também foi considerada irregular, fora conferida segunda oportunidade, em 10/05, para nova readequação, tendo a empresa arrematante novamente alterado o valor unitário dos produtos em comparação à anteriormente encaminhada, como se pode observar do comparativo entre os Ids. 14212910, 142129611 e 14212917.

Assim, ao contrário da justificativa apresentada pelos impetrantes, o que em tese seria oportunidade para simples correção de vícios formais, culminou em apresentação de novas propostas pelo licitante, o que configura violação ao Princípio da vinculação ao edital.

## 16. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

16.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 03 (três) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:[...]

16.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.



Em relação à alteração das propostas, registro que não há que se falar na manutenção do preço global e desconsideração do valor dos itens unitários inicialmente propostos, como alegou o Município em sua manifestação, Id. 14465676, tendo em vista que consta na cláusula 16.3 do edital, que devem prevalecer os preços unitários apresentados na proposta quando em divergência do preço global, como inclusive mencionou o Pregoeira, em sua manifestação, Id. 14468643.

16.3. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

Assim, a apresentação de novas propostas após o prazo estabelecido no edital, e sua aceitação pela Comissão de Licitação, configura aparente violação ao Princípio da Isonomia, e seu corolário o Princípio da concorrência entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação do edital, o que, de certo tem o condão de suspender o certame para análise mais apurada dos fatos.[...]

Por outro lado, registro que o não vislumbro nos autos o alegado periculum in mora inverso, tendo em vista que o certame foi iniciado apenas para Registro de preços com vistas a eventual contratação, não sendo mencionada justificativa que demonstre a urgência na contratação, o que também não pode se aferir pela natureza do serviço, uma vez que, em que pese se tratar de serviços relacionados à limpeza do Município (capinagem, roçagem, etc.), estes não se configuram diretamente como serviço público essencial.

Por fim, destaco que a medida judicial ora adotada não está vedada à luz do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, pois visa unicamente suspender os efeitos dos atos administrativos questionados e, por outro lado, assegura o exercício da autotutela do Poder Executivo dentro dos parâmetros de legalidade e de constitucionalidade.

Pelas razões acima expostas, DEFIRO em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, até ulterior decisão nos autos.

As regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os licitantes, mas também a Administração Pública. Assim, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não pode a Administração mudar as regras do edital inadvertidamente, surpreendendo os envolvidos ou promovendo eventual vantagem para um dos participantes.

No mesmo sentido é a orientação adotada nos seguintes julgados de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal



observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. **Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009.)

6500986528 - APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Licitação. Pregão Presencial nº 043/2022. Prestação de serviços de manutenção e conservação de praças, áreas verdes, vias públicas, canteiros centrais e áreas comuns, parques, campos, jardins, podas de árvores, roçadas, capinação e varrição; manutenção e conservação de áreas comuns no cemitério e próprios públicos, incluso insumos, maquinários, ferramentas e encargos que onerem esses serviços. R. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada a abertura do prazo de cinco dias para que a impetrante comprove sua regularidade fiscal. Irresignação da licitante habilitada quanto à ordem concedida. Cabimento. Impetrante que deixou de apresentar não apenas documentos concernentes à sua regularidade fiscal, mas também econômica, portanto, embora aplicável a regra dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/06 para sua situação fiscal, a questão não foi superada para fins de comprovação de sua capacidade econômica.

**Regra da vinculação ao edital no procedimento licitatório que não pode ser flexibilizada, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.**

Reforma da r. Sentença. Recurso e reexame providos. (TJSP; AC 1001522-56.2022.8.26.0040; Ac. 16345235; Américo Brasiliense; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Silvia Meirelles; Julg. 18/12/2022; DJESP 23/01/2023; Pág. 2872)

52481042 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. NULIDADE DO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIVERSA DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Se a empresa apresenta outra documentação - reconhecidamente divergente do Edital -, não atende ao exigido. **Afronta aos princípios da vinculação do edital e isonomia.** Recurso não provido. (TJMT; AI 1001639-87.2022.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira; Julg 18/10/2022; DJMT 31/10/2022)

Na presente situação, conforme colacionado pela própria agravante, para efetuar suas propostas os licitantes deveriam se basear em planilha orçamentária que consta do Termo de Referência do Anexo I do edital o Pregão Eletrônico nº 006/2022, sendo que de acordo com o item 13.30 do edital as propostas deveriam ser apresentadas com aplicação do desconto linear.

*In verbis:*

13.30. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação



realizada, aplicando-se o desconto linear nos itens, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Nada obstante, a agravante ao apresentar sua proposta não aplicou o desconto linear em relação aos itens relacionados à mão de obra, quais sejam:

1. MÃO DE OBRA
- 1.1. Encarregado Geral com Encargos Complementares
- 1.2. Operador de Equipamento Leve
- 1.3. Ajudante de Serviços Gerais
- 1.4. Gari

Assim, por não ter cumprido regra editalícia a agravante São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda foi desclassificada no certame em 18/03/2022.

Contudo, a Procuradoria Geral do Município de São Mateus, através do parecer nº 281/2022, ID 4084249 - Pág. 4/17, considerou inaplicável o desconto linear em relação aos gastos com mão de obra, opinando pela revisão do ato de desclassificação, além de oportunizar à licitante a correção da planilha enviada, sendo que tais medidas foram adotadas pela Comissão de Licitação em 08/04/2022.

Posteriormente, como a segunda proposta apresentada também foi considerada irregular, em 10/05/2022 foi assegurada nova oportunidade à licitante, momento no qual foi apresentada nova proposta com valores unitários dos produtos alterados.

Ademais, constato pelas alegações da agravante em sua peça recursal, que a aplicação ou não do desconto linear nos itens de mão de obra irá necessariamente impactar nos valores atribuídos aos demais itens que compõe a proposta. Segue trecho do agravo no qual o recorrente deixa claro tal entendimento:

De modo a compensar a impossibilidade de concessão do desconto linear nos itens de mão-de-obra, o percentual de desconto acabou por ser maior nos demais itens, pois nestes ainda havia margem de lucro que poderia ser reduzida.

Diante de tal constatação, há razões para crer que tal regra deve ser aplicada igualmente para todos os licitantes, já que influenciaria na precificação de todos os itens que compõem as propostas dos licitantes.

Diante desse cenário, não vejo como modificar o entendimento apresentado pela julgadora *a quo*, uma vez que considero não se tratar aqui de mera oportunidade para correção de vícios formais, situação que não acarretaria qualquer comprometimento ao certame, mas sim, de ter sido possibilitada a apresentação de nova proposta, desconsiderando regra estabelecida para todos os participantes.

Firme nessas considerações verifico, neste momento de cognição superficial, não se encontrar presente a existência da probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano de que trata o **art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil** em favor da Agravante, para modificar liminarmente a decisão agravada, entendendo que a situação em tela pode sim aguardar o processamento do presente recurso.

Nesse contexto, então, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência formulada nesta via recursal.



Oficie-se, **com urgência**, a(o) MM(a). Juiz(a) singular, para ciência desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes.

Intime-se, ainda, o agravante, do inteiro teor desta, bem como a parte agravada e o Município de São Mateus para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, retornem os autos para o julgamento do presente recurso.

Dil-se.

Vitória/ES, 02 de fevereiro de 2023.

**MARCOS VALLS FEU ROSA**  
**Desembargador Relator Substituto**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de São Mateus - 2ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5002937-83.2022.8.08.0047**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO MATEUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (E PREGOEIRA) SRA. VÂNIA DUARTE SEIBERT  
INTERESSADO: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322

Advogados do(a) INTERESSADO: THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078, ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376

Advogado do(a) IMPETRADO: VANIA DE SOUZA DUARTE - ES24621

-

## **DECISÃO/MANDADO**

Por meio de petição em Id. 19878811 a parte impetrante narra o descumprimento da Decisão que julgou os Embargos de Declaração e determinou a suspensão dos efeitos do Pregão **Eletrônico nº 006/2022, bem como os efeitos decorrentes do certame, inclusive do Contrato Administrativo de nº 75/2022.**

**Assim, considerando que a execução do contrato administrativo supramencionado pode causar prejuízos irreparáveis ao objeto da demanda e, diante do pedido da parte, fixo multa diária por descumprimento, na forma do Art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).**

**INTIMEM-SE, com urgência, a parte requerida para suspender a execução do Contrato de nº 75/2022, imediatamente, sob pena da multa acima imposta.**

Intimem-se. Diligencie-se.

São Mateus, data e horário constantes na assinatura eletrônica.

**THAITA CAMPOS TREVIZAN**

**Juíza de Direito**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -  
CEP: 29050-906  
Número telefone:(27) 33342117

PROCESSO Nº 5001408-39.2023.8.08.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO MATEUS

PROCURADOR: SELEM BARBOSA DE FARIA

AGRAVADO: MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - ME

INTERESSADO: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: SELEM BARBOSA DE FARIA - ES24925

Advogados do(a) AGRAVADO: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142-A, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322-A

## DECISÃO

Trata-se recurso de *Agravo de Instrumento* interposto pelo **MUNICIPIO DE SÃO MATEUS**, inconformado com a decisão ID 15574880, devidamente integralizada pela decisão ID 19382897, através da qual a MM. Juíza, entendendo que a permissão dada pela Administração de correção da proposta da licitante na realidade teria possibilitado a apresentação de novas propostas no certame, deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando a suspensão do pregão eletrônico nº 006/2022, bem como, os efeitos decorrentes do certame, o que inclui eventuais contratos administrativos, inclusive o de nº 75/2022, até ulterior decisão nos autos.

Em suas razões recursais ID 4270222, o Município Agravante alega, em apertada síntese, que: 1) deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado buscando o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração; 2) fora dado a oportunidade à empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA para readequar a proposta visando a observância dos princípios mencionados, sendo que o valor contratado se encontra dentro dos parâmetros do edital, visto que a proposta readequada e apresentada em 10/05/2022 não possui mais vícios; 3) a empresa AGRAVADA ofertou valor de quase R\$1.000,000,00 (um milhão de reais) a mais que a EMPRESA SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, assim, deve-se atentar para o interesse público, com a manutenção do pregão, garantindo ao licitante da proposta mais vantajosa a oportunidade de sanar os vícios verificados. Ao final, requer a tutela antecipada recursal.

**É o sucinto relatório. Passo a apreciar a tutela de urgência postulada.**



Diante da aparente presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de tutela provisória no recurso (arts. 932, inc. II, 995, parágrafo único e 1019, inc. I, todos do CPC de 2015).

Entretanto, antes de tecer qualquer outra consideração, impõe-se a transcrição do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, cuja redação enuncia o seguinte:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”**  
**[Não existe grifo no original]**

Na origem foi impetrado mandado de segurança contra ato praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, que teria proferido decisão, em 18 de abril de 2022, no Pregão Eletrônico nº 006/2022, promovendo a reclassificação da SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA, mesmo após apresentação de proposta em desconformidade com o edital, ato que culminou com a declaração da licitante como vencedora do certame.

Neste diapasão, com o intuito de melhor ilustrar o *thema decidendum*, afigura-se relevante a transcrição de alguns trechos da manifestação impugnada, *verbis*:

Insurge-se o impetrante contra atos administrativos praticados durante o desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 006/2022, consistentes na reclassificação da empresa impetrada São Gabriel, bem como a oportunização de correção das propostas apresentadas, por mais de uma vez.

Por sua vez, os impetrados afirmam basicamente a impossibilidade de manter o rigorismo das normas do edital, quando impossível o atendimento da linearidade dos descontos dos itens propostos, devendo ser aplicado ao caso o formalismo moderado.

É de notória sabença que a licitação consiste em um procedimento administrativo com vistas à contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Através do procedimento licitatório se visa a fixação de regras norteadoras para atuação do gestor público, evitando, com isso, qualquer irregularidade no julgamento e nas contratações.[...]

Desta forma, por se tratar de um procedimento administrativo vinculado, faz-se imperiosa a observância dos princípios que regem a administração pública, inclusive, e principalmente, no âmbito das licitações.

Dentre os vários princípios, resta mencionar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exerce função importante em matéria licitatória, principalmente por ter base no princípio da legalidade, estabelecendo a obrigatoriedade da observância do instrumento convocatório, com o objetivo de garantir que o resultado obtido ao final do procedimento seja livre de qualquer irregularidade ou ilegalidade. [...]

Nesta senda, cabe registrar que assim como é adotado nos processos judiciais, a Jurisprudência tem de fato se inclinado ao entendimento de que o rigor formal deve ser



afastado em determinados casos, a fim de preservar a finalidade precípua da licitação. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de mera insurgência acerca da adoção de formalismo moderado/mitigado pela Administração Pública, que concedeu nova oportunidade para correção da proposta inicialmente apresentada pela empresa impetrada.

Na verdade, pretende o impetrante discutir a possibilidade, ou não, de desprezar exigência contida de modo expresso no edital, em benefício ao atendimento da melhor proposta, qual seja, a linearidade dos descontos, bem como a alegada violação ao seu direito líquido diante das reiteradas correções das propostas pelo arrematante.

No que tange à possibilidade, ou não, de supressão, ou mesmo mitigação da exigência de aplicação de desconto linear nos itens da proposta apresentada, entendo que se trata de matéria a ser enfrentada no mérito da demanda, o que não pode ser feito nesta fase processual, em cognição sumária.

Todavia, no que tange ao segundo ponto, verifico ao menos prima facie a plausibilidade das alegações da parte autora. Em que pese a possibilidade de oportunizar ao licitante a correção de vícios formais identificados, o que, por si só, seria mitigar o formalismo do instrumento convocatório, no presente caso, não fora identificados vícios na proposta por somente uma vez, mas duas vezes, das quais em todas a Administração concedeu oportunidade ao licitante São Gabriel, de corrigi-la, em cada uma delas com motivação diversa da anterior, tendo o arrematante apresentado, ao final do certame, três propostas, com valor final diverso do inicialmente apresentado.

Da análise do histórico de disputa, Id. 14212909, observa-se que no dia 08/04, foi concedida a primeira oportunidade para readequação da proposta por parte da empresa São Gabriel, após a sua reclassificação ao certame, tendo determinado a Pregoeira a apresentação de “proposta readequada corrigida, considerando a aplicação de desconto linear proporcional nos demais itens e respeitando o valor final arrematado, bem como a justificativa ou declaração de não aplicabilidade do desconto linear no item que não for possível aplicação do mesmo”.

Apresentada na segunda proposta com modificação do valor dos itens unitários, que também foi considerada irregular, fora conferida segunda oportunidade, em 10/05, para nova readequação, tendo a empresa arrematante novamente alterado o valor unitário dos produtos em comparação à anteriormente encaminhada, como se pode observar do comparativo entre os Ids. 14212910, 142129611 e 14212917.

Assim, ao contrário da justificativa apresentada pelos impetrantes, o que em tese seria oportunidade para simples correção de vícios formais, culminou em apresentação de novas propostas pelo licitante, o que configura violação ao Princípio da vinculação ao edital.

## 16. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

16.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 03 (três) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:[...]

16.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

Em relação à alteração das propostas, registro que não há que se falar na manutenção do preço global e desconsideração do valor dos itens unitários inicialmente propostos, como alegou o Município em sua manifestação, Id. 14465676, tendo em vista que consta na cláusula 16.3 do edital, que devem prevalecer os preços unitários apresentados na proposta quando em divergência do preço global, como inclusive mencionou o Pregoeira, em sua manifestação, Id. 14468643.

16.3. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e



os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos. Assim, a apresentação de novas propostas após o prazo estabelecido no edital, e sua aceitação pela Comissão de Licitação, configura aparente violação ao Princípio da Isonomia, e seu corolário o Princípio da concorrência entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação do edital, o que, de certo tem o condão de suspender o certame para análise mais apurada dos fatos.[...]

Por outro lado, registro que o não vislumbro nos autos o alegado periculum in mora inverso, tendo em vista que o certame foi iniciado apenas para Registro de preços com vistas a eventual contratação, não sendo mencionada justificativa que demonstre a urgência na contratação, o que também não pode se aferir pela natureza do serviço, uma vez que, em que pese se tratar de serviços relacionados à limpeza do Município (capinagem, roçagem, etc.), estes não se configuram diretamente como serviço público essencial.

Por fim, destaco que a medida judicial ora adotada não está vedada à luz do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, pois visa unicamente suspender os efeitos dos atos administrativos questionados e, por outro lado, assegura o exercício da autotutela do Poder Executivo dentro dos parâmetros de legalidade e de constitucionalidade.

Pelas razões acima expostas, DEFIRO em parte a tutela liminar pretendida, para tão somente DETERMINAR A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2022, até ulterior decisão nos autos.

As regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os licitantes, mas também a Administração Pública. Assim, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não pode a Administração mudar as regras do edital inadvertidamente, surpreendendo os envolvidos ou promovendo eventual vantagem para um dos participantes.

No mesmo sentido é a orientação adotada nos seguintes julgados de nossos tribunais:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.**

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.
3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
4. **Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**
5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpru as**



**exigências estabelecidas no ato convocatório.**

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009.)

6500986528 - APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Licitação. Pregão Presencial nº 043/2022. Prestação de serviços de manutenção e conservação de praças, áreas verdes, vias públicas, canteiros centrais e áreas comuns, parques, campos, jardins, podas de árvores, roçadas, capinação e varrição; manutenção e conservação de áreas comuns no cemitério e próprios públicos, incluso insumos, maquinários, ferramentas e encargos que onerem esses serviços. R. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada a abertura do prazo de cinco dias para que a impetrante comprove sua regularidade fiscal. Irresignação da licitante habilitada quanto à ordem concedida. Cabimento. Impetrante que deixou de apresentar não apenas documentos concernentes à sua regularidade fiscal, mas também econômica, portanto, embora aplicável a regra dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/06 para sua situação fiscal, a questão não foi superada para fins de comprovação de sua capacidade econômica.

**Regra da vinculação ao edital no procedimento licitatório que não pode ser flexibilizada, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.**

Reforma da r. Sentença. Recurso e reexame providos. (TJSP; AC 1001522-56.2022.8.26.0040; Ac. 16345235; Américo Brasiliense; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Sílvia Meirelles; Julg. 18/12/2022; DJESP 23/01/2023; Pág. 2872)

52481042 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. NULIDADE DO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIVERSA DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Se a empresa apresenta outra documentação - reconhecidamente divergente do Edital -, não atende ao exigido. **Afronta aos princípios da vinculação do edital e isonomia.** Recurso não provido. (TJMT; AI 1001639-87.2022.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira; Julg 18/10/2022; DJMT 31/10/2022)

Na presente situação, para efetuar suas propostas os licitantes deveriam se basear em planilha orçamentária que consta do Termo de Referência do Anexo I do edital o Pregão Eletrônico nº 006/2022, sendo que de acordo com o item 13.30 do edital as propostas deveriam ser apresentadas com aplicação do desconto linear. *In verbis*:

13.30. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, aplicando-se o desconto linear nos itens, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Nada obstante, a agravante ao apresentar sua proposta não aplicou o desconto linear em relação aos itens relacionados à mão de obra, quais sejam:

1. MÃO DE OBRA

1.1. Encarregado Geral com Encargos Complementares



- 1.2. Operador de Equipamento Leve
- 1.3. Ajudante de Serviços Gerais
- 1.4. Gari

Assim, por não ter cumprido regra editalícia a São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda foi desclassificada no certame em 18/03/2022.

Contudo, a Procuradoria Geral do Município de São Mateus, através do parecer nº 281/2022, ID 4270233 - Pág. 12/25, considerou inaplicável o desconto linear em relação aos gastos com mão de obra, opinando pela revisão do ato de desclassificação, além de oportunizar à licitante a correção da planilha enviada, sendo que tais medidas foram adotadas pela Comissão de Licitação em 08/04/2022.

Posteriormente, como a segunda proposta apresentada também foi considerada irregular, em 10/05/2022 foi assegurada nova oportunidade à licitante, momento no qual foi apresentada nova proposta com valores unitários dos produtos alterados.

Ademais, conforme ficou assentado na decisão proferida no Agravo de Instrumento N.º 5000272-07.2023.8.08.0000, que trata da mesma decisão aqui atacada, a agravante SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME, em sua peça recursal, alega que a aplicação ou não do desconto linear nos itens de mão de obra irá necessariamente impactar nos valores atribuídos aos demais itens que compõe a proposta. Segue trecho do recurso de agravo no qual o recorrente deixa claro tal entendimento:

De modo a compensar a impossibilidade de concessão do desconto linear nos itens de mão-de-obra, o percentual de desconto acabou por ser maior nos demais itens, pois nestes ainda havia margem de lucro que poderia ser reduzida.

Diante de tal constatação, há razões para crer que tal regra deve ser aplicada igualmente para todos os licitantes, já que influenciaria na precificação de todos os itens que compõem as propostas dos licitantes.

Diante desse cenário, não vejo como modificar o entendimento apresentado pela julgadora *a quo*, uma vez que considero não se tratar aqui de mera oportunidade para correção de vícios formais, situação que não acarretaria qualquer comprometimento ao certame, mas sim, de ter sido possibilitada a apresentação de nova proposta, desconsiderando regra estabelecida para todos os participantes.

Firme nessas considerações verifico, neste momento de cognição superficial, não se encontrar presente a existência da probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano de que trata o **art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil** em favor da Agravante, para modificar liminarmente a decisão agravada, entendendo que a situação em tela pode sim aguardar o processamento do presente recurso.

Nesse contexto, então, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência formulada nesta via recursal.

Oficie-se, **com urgência**, a(o) MM(a). Juiz(a) singular, para ciência desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes.

Intime-se, ainda, o agravante, do inteiro teor desta, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.



Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Cível para manifestação.

Após, retornem os autos para o julgamento do presente recurso.

Dil-se.

Vitória/ES, 13 de março de 2023.

**JORGE DO NASCIMENTO VIANA**  
**Desembargador Relator**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de São Mateus - 2ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5002937-83.2022.8.08.0047**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO MATEUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (E PREGOEIRA) SRA. VÂNIA DUARTE SEIBERT

INTERESSADO: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322

Advogados do(a) INTERESSADO: THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078, ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376

Advogado do(a) IMPETRADO: VANIA DE SOUZA DUARTE - ES24621

### DECISÃO

-  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado por **MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME** em face ato administrativo praticado por **VÂNIA DUARTE SEIBERT**, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME**, este último como interessado.

Inicialmente, em análise ao pedido de retratação contido no Id 21648430, **MANTENHO** as decisões proferidas por este Juízo, pelos seus próprios fundamentos e, em especial, por não ter a parte autora indicado novos fatos robustos e idôneos, assim como juntado provas inequívocas, com o intuito de propiciar um novo juízo de valor.

Além do que, conforme se extrai do Id 23988851, em sede de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos das decisões ora proferidas por este Juízo.

De igual sorte, pela parte impetrante foi informado acerca do descumprimento da decisão por parte do Município de São Mateus, com o pedido de majoração da multa diária por descumprimento. Assim, **intime-se** o Município de São Mateus para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

A seguir, **voltem-me os autos imediatamente conclusos**.

No mais, ciente do malote digital enviado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, **oficie-se** com o encaminhamento das informações acerca do agravo de instrumento interposto pelo Município de São Mateus, sob o nº 5001408-39.2023.8.08.0000, que segue o presente, conforme Ofício/Gab./Informações ao Agravo de Instrumento nº: 01/2023, anexo.



À serventia para proceder o envio das informações via malote digital, devendo anexar a esta decisão o referido comprovante.

Diligencie-se com urgência.

SÃO MATEUS-ES, data e horário constantes da assinatura eletrônica.

**ANTONIO MOREIRA FERNANDES**

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de São Mateus - 2ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5002937-83.2022.8.08.0047**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO MATEUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (E PREGOEIRA) SRA. VÂNIA DUARTE SEIBERT

INTERESSADO: SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142, LIDIA LORENZONI MOROSINI - ES34322

Advogados do(a) INTERESSADO: THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078, ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376

Advogado do(a) IMPETRADO: VANIA DE SOUZA DUARTE - ES24621

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado por **MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME** em face de ato administrativo praticado por **VÂNIA DUARTE SEIBERT**, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME**, este último como interessado.

Pelo impetrante, no Id 24301650, foi comunicado o descumprimento da ordem judicial pela Autoridade Coatora, sendo pugnado pela majoração da multa.

Por oportuno, foi intimada a Autoridade Coatora para se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão de Id 24424542.

Pela Autoridade Coatora, foi apresentada manifestação de Id 25193596.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Instada a se manifestar quanto ao pedido de majoração da multa, em razão de descumprimento de ordem liminar proferida por este Juízo, a Autoridade Coatora sustenta, em suma, que o cumprimento da ordem judicial implicaria em prejuízo à saúde pública.



Todavia, destaca-se que a decisão ora proferida por este juízo, que concedeu a tutela de urgência ao pedido inicial, foi objeto de recurso de agravo de instrumento pela Autoridade Coatora, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos das decisões ora proferidas por este Juízo, conforme se observa do Id 23988851.

Desta maneira, em que pese o petitório trazido pela Autoridade Coatora, não há que se reconhecer como legítimo o caminho adotado por aquela para manutenção do Contrato nº 75/2022, qual seja furta-se de cumprir a ordem judicial, ainda que sob qualquer das justificativas ora apresentadas.

A suposta preocupação com a saúde pública em que se escora a Autoridade Coatora não deve ser justificativa para o descumprimento da referida ordem, posto que o que resulta em real prejuízo à sociedade é a má administração pública e a ausência de lisura na contratação de prestadores de serviços, haja vista que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2022 se deve em razão de possível violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, conforme decisão de Id 15574880.

Para além do descumprimento da ordem judicial, o Município de São Mateus ainda concedeu termo aditivo de valor ao Contrato nº 75/2022 na importância de R\$2.141.259,75 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em total desprezo às decisões proferidas em duas instâncias, o que denota na estabilização de possível irregularidade no trâmite de contratação da empresa a prestar o respectivo serviço, inclusive pela constância na execução do Contrato nº 75/2022, conforme observa-se do Portal da Transparência de São Mateus-ES.

Desta maneira, resta evidentemente comprovado o descumprimento de ordem judicial pela parte Autoridade Coatora, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de majoração da multa diária, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se todos.

Diligencie-se com urgência, servindo a presente de mandado.

SÃO MATEUS-ES, data e horário constantes da assinatura eletrônica.

**ANTONIO MOREIRA FERNANDES**

Juiz Substituto



# Portal da Transparência de São Mateus - ES

São Mateus - ES

## Detalhes do Contrato

**Entidade:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Número:** 000075/2022

**Processo:** 021474/2021

**Origem:** Pregao Eletronico Nº 000006/2022

**Assinatura:** 18/05/2022

**Publicação:** 19/05/2022

**Categoria:** PRESTACAO DE SERVICOS

**Vigência Ini:** 18/05/2022

**Vigência Fim:** 18/05/2023

**Situação:** ENCERRADO

**Objeto:** CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE SERVICOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, ROCAGEM, CAIACAO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESIDUOS EM PRAIAS, CORREGOS E RIOS DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS/ES.

**Valor Global:** R\$ 8.565.038,98

## Favorecido

**Nome ou Razão Social:** SAO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME

**Documento:** 09.598.940/0001-07

## Aditivo(s)

Aditivo	Processo	Tipo Processo	Assinatura	Objeto	Situação	Valor
001	021474/2021	Aditivo	27/02/2023	ELEVAR o valor em mais R\$ 2.141.259,75 (dois milhões cento e quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos),	ENCERRADO	R\$ 2.141.259,75
<b>Total Geral</b>						<b>R\$ 2.141.259,75</b>

## Fiscal(is)

Fiscal do Contrato	Tipo Fiscal	Ato Designação	Descrição do Ato	Numero do Ato
LUCAS PINHA SCARDINI	Outro Gestor	Outro	CONTRATO 075/2022	075/2022
THAIS RIOS MARTINS PALMAS	Fiscal Tecnico	Outro	contrato 075/2022	075/2022
Albino Enezio dos Santos	Gestor Titular	Outro	contrato 075/2022	075/2022
RENILTON SOUZA BALEEIRO	Fiscal Titular	Outro	CONTRATO 326.2022	CONTRATO 326.2022
DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINO	Gestor Titular	Outro	CONTRATO 326.2022	CONTRATO 326.2022

1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**  
**CNPJ: 17.543.423/0001-50**

---

**CAIO FARIA DONATELLI**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/1989, empresário, portador da C. de Identidade nº 2091995 expedida pela SSP/ES e CPF.MF sob nº 054.090.007-90, filho de Juarez Santo Donatelli e Lisia Maria Faria, residente e domiciliado na Av. Presidente Emilio Garrastazul Medici, nº 513, BNH, Linhares-ES – CEP: 29902-203, e, **JULI FARIA DONATELLI**, brasileira, solteira, empresaria, natural de Linhares-ES, nascida aos 19.03.1998, filha de Juarez Santos Donatelli e Lisia Maria Faria, residente e domiciliada Av. Presidente Emilio Garrastazul Medici, nº 513, BNH, Linhares-ES – CEP: 29902-203, portadora da carteira de identidade nº 3689008 - SSP-ES, inscrita no CPF sob o nº 158.801.757-58, ambos sócios da empresa “**MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME**”, e terá sua sede na Rua Henrique de Coimbra, nº 305, Bairro Interlagos, Linhares-ES – CEP: 29.903-105, inscrita na JUCEES sob nº 32201723219 em 27/09/2013 e inscrita no CNPJ nº 17.543.423/0001-50. Resolvem em comum acordo, procederem as alterações contratuais, conforme cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

I. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

**JULI FARIA DONATELLI**, com 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizado.

**CAIO FARIA DONATELLI**, com 490.000 (quatrocentos e noventa mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) integralizado.

II- Todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram alcançados por este aditivo, permanecem inalteradas.

III- Em razão destas modificações e visando adaptar os termos e condições do Contrato Social às necessidades da sociedade, os sócios deliberam de comum acordo em consolidar o contrato social, que passara a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DE CONSOLIDAÇÃO**

**CLAUSULA PRIMEIRA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO**

A sociedade, nos termos da legislação em vigor, terá a razão social de **MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME**, situada na Rua Henrique de Coimbra, nº 305, Bairro Interlagos, Linhares-ES – CEP: 29.903-105.

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**  
**CNPJ: 17.543.423/0001-50**

**CLAUSULA SEGUNDA**

**INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO**

A sociedade inicia suas atividades a partir da data do Contrato Social primitivo, ou seja, 06/02/2013, sendo seu prazo de duração indeterminado, podendo a qualquer tempo extinguir-se, abrir e fechar filiais em qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, com aprovação de todos os sócios.

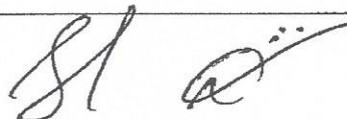
**CLAUSULA TERCEIRA**

**OBJETIVO COMERCIAL**

A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de:

**CNAE**

42138/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
77314/00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR
81222/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
77322/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
41204/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
81290/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
77110/00	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR
93191/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
01610/02	SERVIÇOS DE PODAS DE ÁRVORES PARA LAVOURA
01610/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO COLHEITA
01610/01	SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS
82300/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
42227/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
43223/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
33147/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA
42227/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO
43991/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA
33295/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
33121/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
01610/99	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
33147/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

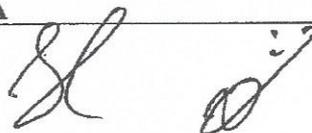
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



3

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**  
**CNPJ: 17.543.423/0001-50**

33210/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
37029/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
38114/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
38122/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
36006/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
42219/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
42219/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
42219/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
42219/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
42928/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
42995/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
42995/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
43118/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
43118/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
43134/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
43193/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
43215/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
43223/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
43223/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
43291/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
43291/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
43291/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
43304/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
43304/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
43991/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
43991/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
43991/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
49230/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



4

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**

CNPJ: 17.543.423/0001-50

49302/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
49302/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
49302/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
49302/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS
73190/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
74901/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
77292/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS
77390/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
77390/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
81117/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
81214/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
81303/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
82113/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
82199/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
90019/02	PRODUÇÃO MUSICAL
90019/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
90019/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

**CLAUSULA QUARTA**

**CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), assim distribuídas entre os sócios:

CAIO FARIA DONATELLI	490.000 cotas – R\$ 1,00 – R\$ 490.000,00
JULI FARIA DONATELLI	10.000 cotas – R\$ 1,00 - R\$ 10.000,00
TOTAL	500.000 cotas – R\$ 1,00 - R\$ 500.000,00

**Parágrafo Único** - O capital social e totalmente integralizado.

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



5

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**  
**CNPJ: 17.543.423/0001-50**

**CLAUSULA QUINTA**

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1052 da lei 10.406/2002).

**CLAUSULA SEXTA**

**ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade caberá ao sócio **CAIO FARIA DONATELLI**, de assinar **ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de **sócio - administrador**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLAUSULA SETIMA**

**RETIRADA PRÓ-LABORE**

Os sócios terão direitos a uma retirada mensal a titulo de Pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA OITAVA**

**TÉRMINO DE EXERCÍCIO SOCIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de levantamento do Inventário, Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme art. 997 § 7º e 1065 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA NONA**

**DELIBERAÇÃO DE CONTAS**

Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre suas contas e designarão administradores (es), quando for o caso.

**Parágrafo Único** – Em conformidade com o art. 1071 § 1º, 1072 § 2º e 1010 da lei 10.046/2002, as deliberações sociais serão tomadas através de reuniões, ficando dispensadas as publicações em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação, bem como dispensadas as convocações de assembléia e a obrigatoriedade de serem lavradas ao registro público de empresas mercantis.

**CLAUSULA DECIMA**

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade não se dissolvera pela morte, falência, ausência ou impedimento de um dos sócios, ficando os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos do falecido, falido, ausente ou impedido, se nisso concordarem e mediante procedimento legal aplicável. Inexistindo a concordância dos herdeiros ou sucessores, quanto à continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



6

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**“MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME”**  
**CNPJ: 17.543.423/0001-50**

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA**

**RESPONSABILIDADES CRIMINAIS**

Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA**

**CASOS OMISSOS**

Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76, sendo que os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com a mesma.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA**

**DIRIMIR QUESTÕES**

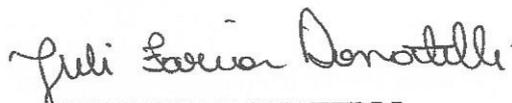
Fica eleito o foro da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e Consolidação de Contrato Social, lavrado em 1 (UMA) via de igual teor e forma, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Linhares-ES., 05 de setembro de 2017.



**CAIO FÁRIA DONATELLI**



**JULI FÁRIA DONATELLI**



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/09/2017

Certifico o Registro em 06/09/2017

Arquivamento de 05/09/2017 Protocolo 174984898 de 05/09/2017

Nome da empresa MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME NIRE 32201723219

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10406962873925

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Fingerprint image



LINHARES

ASSINATURA DO TITULAR

CAITEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2 091 995 - ES DATA DE EMISSÃO 28.07.2014

NOME CAIO FARIA DONATELLI

FILIAÇÃO JUAREZ SANTO DONATELLI E LISIA MARA FARIA

NATURALIDADE LINHARES/ES DATA DE NASCIMENTO 17.03.1989

DOC. ORDEM CERT. NASC. 56160 FL 240 LV 98 G CALMON  
LINHARES - ES - 20.03.1989

CPI 054.090.007-90 ASSINATURA DO DIRETOR 1054

Luiz Carlos Norbim Gomes

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83